

Santo André, 23 de janeiro de 2026.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 9048/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 358/2025

**Autoria:** Ver. Osvaldinho

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 358/2025, que dispõe sobre o uso de vagas de Zona Azul destinadas a motoristas de aplicativo e entregadores no Município de Santo André, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A propositura em análise apresenta óbices constitucionais e legais relevantes, que inviabilizam o seu prosseguimento.
2. Inicialmente, cumpre destacar que a disciplina do sistema de estacionamento rotativo pago (“Zona Azul”), bem como a definição de hipóteses de isenção, tempo de permanência, fiscalização, penalidades e formas de controle, insere-se no âmbito da organização e gestão dos serviços públicos municipais, matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, e 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria, bem como dos artigos 42, IV, V e VI, 51 e 58, II, da Lei Orgânica do Município de Santo André.
3. Ao instituir isenção tarifária, criar categorias específicas de usuários beneficiados, fixar tempo máximo de permanência, estabelecer obrigações administrativas, prever a emissão de cartão de autorização, definir taxa administrativa, além de impor deveres de fiscalização e combate a fraudes, o Poder Legislativo imiscui-se de forma direta e detalhada



na esfera de atuação administrativa do Executivo, caracterizando inequívoco vício de iniciativa de natureza insanável.

4. Ademais, a criação de isenção de pagamento da Zona Azul, ainda que por prazo determinado, configura renúncia de receita, atraindo a incidência do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do artigo 113 do ADCT. A propositura não vem acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de demonstração de compensação da receita renunciada, o que, por si só, já compromete sua validade jurídica.

5. Some-se a isso o fato de que a instituição de taxa correspondente a percentual do salário mínimo (art. 7º) afronta entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido da vedação à vinculação de obrigações pecuniárias ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, aplicável também às taxas administrativas.

6. Por outro turno, ainda que se invoque o interesse local (art. 30, I e II, da CF), tal fundamento não autoriza o Legislativo municipal a criar, estruturar e regulamentar minuciosamente políticas públicas e serviços administrativos, sobretudo quando já existe aparato normativo e contratual próprio do Executivo para a gestão do estacionamento rotativo.

7. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento da propositura, podendo o nobre edil, caso entenda pertinente, encaminhar o tema por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo, sugerindo a análise da viabilidade administrativa, técnica e financeira de eventual flexibilização do uso das vagas de Zona Azul para motoristas de aplicativo e entregadores.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, apenas para fins de registro, o quórum para a aprovação da matéria seria o de 2/3, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**

